



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	116/12
P.L. Nº	120/12
Publ.:	15/03/13

LEI N.º 6.104 DE 07 DE MARÇO DE 2013.
(Maurício Baroni Bernardinetti)

“Disciplina as atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no Município de Indaiatuba e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina no âmbito do Município de Indaiatuba a atividade das modalidades desportivas de bilhar e sinuca, tal como asseguradas nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinentes, estabelecendo disposições gerais para sua prática, bem como especificações dos equipamentos, condutas, fiscalização e sanções pertinentes à matéria.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta, a prática de bilhar e da sinuca, bem como os equipamentos e acessórios a eles referentes, tais como definidos nas normas oficiais da Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca (CBBS).

Art. 3º - Os equipamentos e acessórios a que se refere o Art. 2º devem conter todas as informações necessárias ao seu funcionamento, veiculadas em vernáculo a disposição no estabelecimento, de modo a permitir a plena compreensão e satisfação do usuário.

Art. 4º - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Art. 5º - Cada equipamento definido na presente Lei terá obrigatoriamente, conforme Lei Estadual 12236/2006:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- (DIIE);
- I - Um dispositivo individual de identificação de equipamento
 - II - Autorização individual de funcionamento (AIF);
 - III - Selo de Vistoria Anual;

Parágrafo único - VETADO.

Art. 6º - As empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias, contando da publicação desta Lei para regularizar seus equipamentos e adequá-los às normas definidas.

Art. 7º - Não será permitida a utilização de quaisquer recursos físicos que possam alterar a dinâmica dos jogos de que se trata esta Lei.

Art. 8º - Os locatários e adquirentes dos equipamentos e acessórios mencionados nesta Lei, que explorem comercialmente o bilhar e a sinuca, cuidarão para que não sejam permitidas a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos estabelecimentos desta natureza, afixando em local visível e de fácil acesso ao público, aviso para orientação do público, nos termos do Art. 80 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - É proibida a prática de bilhar e sinuca, quando realizadas mediante apostas, em espécie ou in natura, ou qualquer outra forma que caracterize ou possibilite a sua tipificação como jogos de azar.

Art. 10 - VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

Art. 11 - VETADO.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, quando necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 13 - Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 07 de março de 2013.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO